



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 771-A, DE 2003

(Do Sr. Ildeu Araujo)

Altera a redação do "caput" do art. 150, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre curso de direção defensiva e primeiros socorros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LEODEGAR TISCOSKI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O “caput”, do art. 150, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. Ao renovar os exames previstos no § 2º, do art. 147 deste Código, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN (NR)”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão desta alteração proposta é vincular o disposto no art. 150 com o que estabelece o § 2º, do art. 147, sem o que o art. 150 tornar-se-ia sem sentido.

Note-se que a redação original do art. 150 remetia o disposto neste artigo ao que determinava o art. 149. Ocorre que este último foi vetado por prever a renovação de exame psicológico, pelos condutores, a cada cinco anos. Por conta desse veto, o art. 149 foi reescrito na forma do art. 147, § 2º, acrescido ao Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 9.602/98.

Assim, para não deixar qualquer vácuo ou mal entendido quanto ao art. 150 do Código de Trânsito Brasileiro, estamos encaminhando o presente projeto de lei, que esperamos seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Deputado ILDEU ARAUJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

** Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Ildeu Araújo, pretende alterar a redação do “caput” do art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre curso de direção defensiva e primeiros

socorros, trocando a expressão “**artigo anterior**” para “**§ 2º, do art. 147 deste Código**”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao receber o projeto de lei aprovado e encaminhado pelo Congresso Nacional, o Presidente da República vetou 39 artigos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Um deles, o de número 149, exigia também exames psicológicos, além de aptidão física e mental, renováveis a cada cinco anos.

Entretanto, o art. 150 permanece com o mesmo texto original em vigor, o qual ainda usa o pequeno trecho “artigo anterior”, que se aplicaria ao art. 149, vetado. Por ser, então, incompatível com a vigente redação do CTB, este projeto de lei pretende alterar a expressão citada, para “§ 2º, do art. 147 deste Código”, como um processo de aprimoramento da Lei nº 9.503/97, de grande importância para as instituições ligadas ao trânsito e aos condutores e pedestres de todo o País.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 771, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2003.

Deputado Leodegar Tiscoski

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 771/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leodegar Tiscoski.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Telma de Souza, Lael Varella, Eliseu Padilha, Gilberto Nascimento, Marcelino Fraga, Pedro Chaves, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almir Sá, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Oliveira Filho, Beto

Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques - titulares, e Guilherme Menezes, Marcos Abramo, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, Nércio Rodrigues, Paulo Feijó, João Tota, Carlos Dunga, João Magalhães e Maurício Rabelo - suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
